

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.663/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156709-78
Impugnação: 40.010121612-76
Impugnante: Nativa Caminhões e Ônibus Ltda
IE: 702274941.00-54
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatadas saídas de caminhões ao abrigo indevido da isenção do imposto, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o item 136.2, do Anexo I, do RICMS/02 e no §1º, da cláusula 1ª, do Convênio ICMS 26/03. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de caminhões, para a Prefeitura de Carneirinhos/MG, ao abrigo indevido da isenção estabelecida pela Lei 15.694/05, tendo em vista o não cumprimento, pela Autuada, das disposições previstas no item 136.2, do Anexo I, do RICMS/02 e §1º, Cláusula 1, do Convênio ICMS 26/03, observado o disposto no §2º, do artigo 6º do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 63 a 68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93 a 96.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que o sujeito passivo promoveu a saída de caminhões destinados à Prefeitura de Carneirinhos/MG, ao abrigo indevido da isenção estabelecida pela Lei 15.694/05, tendo em vista o não cumprimento das disposições previstas no item 136.2, do Anexo I, do RICMS/02 e §1º, Cláusula 1, do Convênio ICMS 26/03, observado o disposto no §2º, do artigo 6º do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, observa-se que o benefício da isenção nas saídas internas de mercadorias ou bem destinados a Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, constante das notas fiscais, objeto da autuação, está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no item 136.2 da parte I do Anexo I, c/c artigo 6º, §2º do RICMS/02, que assim dispõe:

“136.2 - A isenção prevista neste item fica condicionada a que:

A - o contribuinte abata do preço da mercadoria, do bem ou serviço o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;

B - o contribuinte indique expressamente no documento fiscal, no campo "Informações Complementares" ou "Observações":

b.1 - o valor da operação ou prestação sem a isenção e o valor do imposto dispensado (desconto), observado o disposto no subitem 136.7 desta Parte”.

“Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação”.

Uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas no dispositivo legal supracitado, perde automaticamente o direito à isenção.

“Data venia”, não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, em verdade, a isenção festejada pelo Contribuinte está condicionada ao cumprimento de determinados pressupostos, dentre eles efetuar o desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado e, ainda, a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

Nada disso foi observado pelo sujeito passivo e, como dito, é norma condicionante ao mister da isenção.

Portanto, correto o trabalho fiscal.

Ainda que não bastasse, o Fisco demonstra através de outras operações de venda de caminhões feitas pela Impugnante que os valores das operações autuadas são inclusive superiores aos das outras vendas praticadas, o que também afasta a credibilidade dos argumentos de defesa.

Desse modo, afiguram-se legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva

Ferreira.

Sala das Sessões, 04 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CC/MG